



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 1101/2024

DA: Procuradoria

PARA: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18020/2024. AQUISIÇÃO DE PORTAS DE FERRO PARA OS BANHEIROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2024 – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação e Cultura acerca da **AQUISIÇÃO DE PORTAS DE FERRO PARA OS BANHEIROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**, por dispensa de licitação. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a aquisição se enquadra no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações, ou seja, valor inferior a **R\$ 59.906,20 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e vinte centavos)** com a redação dada pelo Dec. nº 11.871/2023. Há, no entanto, que observar a previsão legal contida no § 1º do art. 75, *verbis*:

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

Conforme a ata de análise firmada pelos agentes de contratação que o valor total do objeto é de **R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais)** que se amolda à previsão legal contida no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos artigos acima citados, contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, RS, 22 de outubro de 2024.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

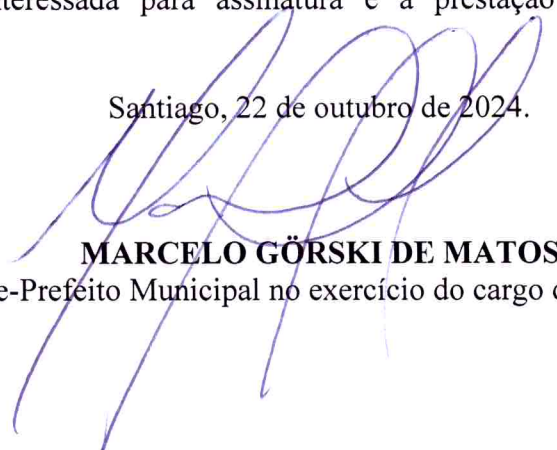


TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18020/2024.
AQUISIÇÃO DE PORTAS DE FERRO PARA OS
BANHEIROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2024 – ART. 75,
INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 098/2024** e **ADJUDICO** o objeto junto à empresa **GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**. A documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para a contratação da empresa fornecedora. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 22 de outubro de 2024.


MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Vice-Prefeito Municipal no exercício do cargo de Prefeito